LEI MUNICIPAL Nº 3.013, 11 DE SETEMBRO DE 1995

MODIFICA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1° DO ART. 30 E 31 DA LEI 2593-A/92 DE 30/04/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO A LEI 2324 (SOLO URBANO).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

 Art. 1º - o parágrafo primeiro do artigo trinta e o artigo trinta e um da Lei nº 2.593-A/92, de 30/04/92, que deu nova redação à Lei nº 2.324, de 09/12/88, passam a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 30 -...................................................................................................................................................................

 ...................................................................................................................................................................................

 Parágrafo Primeiro – O prazo estabelecido no presente artigo será contado:

 I – nos loteamentos, a partir da data do protocolo do projeto, desde que acompanhado de proposta do correspondente cronograma físico e financeiro de execução das obras de infra-estrutura.

 II -...................................................................................................................................................................

 ...................................................................................................................................................................................

 Art. 31 – Cumprida a fase de apresentação de que trata o artigo anterior e atendida pelo projeto todas as disposições legais, a Prefeitura expedirá o decreto de aprovação do loteamento.

 Parágrafo Primeiro – O loteador deverá realizar as obras de infra-estrutura no prazo de dois anos, contados da aprovação do loteamento, obrigando-se a facilitar a fiscalização da execução das obras mencionadas, em conformidade com as especificações do projeto, inclusive quanto à qualidade dos materiais empregados.

 Parágrafo Segundo – A incorreta execução das obras de infra-estrutura caracterizará a irregularidade do loteamento, para os fins e efeitos desta Lei e da Lei Federal, determinando exigências e garantias para saná-las.

 Parágrafo Terceiro – Na apresentação do projeto, o proprietário do loteamento prestará caucionamento correspondente a 50% (cinqüenta por cento) dos lotes a serem comercializados, destinados à alienação pela Prefeitura, para custeio ou ressarcimento de despesas, na hipótese do loteador realizá-la insatisfatoriamente, e que somente serão liberados mediante aprovação do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal e com anuência da Câmara Municipal.

 Parágrafo Quarto – Expedido o decreto de aprovação, o projeto deverá ser levado a Registro Imobiliário no prazo de 06 (seis) meses, observados os requisitos legais, sob pena de declaração de caducidade da aprovação em referência.

 Parágrafo Quinto – A expedição do decreto de aprovação do loteamento não retira da Prefeitura o direito de impugnar o seu registro imobiliário, como está previsto na Legislação Federal, se tiver motivo relevante ou de interesse público para exercício dessa faculdade.

 Art. 2º - Aplicam-se as disposições da presente Lei, mediante requerimento dos interessados, aos loteamentos, sendo implantados por autorização da Prefeitura.

 Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.